

REGULAMENTO (CEE) Nº 1631/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha leiteira de 1991/1992, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁵⁾,

Considerando que, aquando da fixação anual dos preços agrícolas comuns, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem, designadamente, por objectivos assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas em especial com os da carne de bovino, que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação desse preço, os esforços da Comunidade para estabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis tendo em conta, tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado do leite da Comunidade, como as possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado comunitário e no mercado mundial;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano* devem ser fixados segundo os critérios previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 804/68, aquando da fixação do preço indicativo do leite e dos preços de intervenção, o Conselho fixa um limiar de garantia para o leite; que, contudo, o objectivo inicialmente visado pela fixação de um limiar de garantia é alcançado, nomeadamente, pelo regime de taxa suplementar que penaliza as entregas de leite ou de outros produtos lácteos que excedam as quantidades de referência determinadas;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis nos níveis indicados no artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3639/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do preço comum da manteiga em Portugal ⁽⁶⁾, prevê que o preço de intervenção da manteiga aplicável em Portugal é o preço comum decidido relativamente à campanha de 1991/1992; que, em contrapartida, no que diz respeito ao leite em pó desnatado, se afigura oportuno, em relação à campanha de 1991/1992, não alterar os preços fixados para a campanha de 1990/1991 tanto para Portugal Continental como para os Açores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha leiteira de 1991/1992, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são fixados do seguinte modo:

⁽⁶⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 2.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 53.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 26 de Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ Parecer emitido em 25 de Abril de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(ecus por 100 kg)

	Comunidade dos Dez	Espanha	Portugal
a) Preço indicativo do leite:	26,81	26,81	26,81
b) Preço de intervenção:			
Manteiga	292,78	302,49	292,78
Leite em pó desnatado fabricado segundo o processo:			
— «spray»	172,43	202,67	210,00 ⁽²⁾
— «rollers»	163,81 ⁽¹⁾	—	—
Queijo <i>grana padano</i> :			
— com 30 a 60 dias de idade	379,67		
— com, pelo menos, 6 meses de idade	470,43		
Queijo <i>parmigiano reggiano</i> com, pelo menos, 6 meses de idade	519,21		

⁽¹⁾ Apenas em relação ao produto fabricado no território na antiga República Democrática Alemã.

⁽²⁾ 207 para o produto fabricado nos Açores.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY